

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref. Pregão Eletrônico n.º 009/2020
Processo nº 59570.000674/2020-44

PAC ENGENHARIA LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ Nº 09.020.353/0001-28, situada na Avenida Higino Cunha, 875, Sul, Ilhotas, Teresina, PI, CEP 64014-220, Brasil, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF de nº 867.455.493-87, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, perante V. Exa. Apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA. o que o faz nos seguintes termos:

I – DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente que da análise da proposta de preços apresentada pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA., percebe-se que esta se encontra eivada de vícios que ensejam a sua desclassificação. A dita proposta apresenta contradição quanto aos valores unitários e total, o que gera uma diferença considerável que ferem os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que a proposta declarada vencedora se mostra inexecutável, com redução dos serviços a valores menores que os praticados no mercado, conforme se analisa adiante. Nesse sentido, vê-se que os itens 2, 3, 4 e 5 da planilha orçamentária tiveram redução de 45% (quarenta e cinco por cento); os itens 2.1, 2.2 e 3.1 tiveram redução de 35% (trinta e cinco por cento); e os itens 3.4 e 3.5 apresentam redução de 50% (cinquenta por cento).

Ipsó facto, conclui que a proposta vencedora está em total desacordo com o instrumento convocatório, o que ensejaria, segundo a recorrente, a desclassificação da empresa Pac. Engenharia Ltda.

Nada obstante, as alegações apresentadas não passam de mero inconformismo, consoante restará demonstrado a seguir:

II - O DIREITO

II.1 – DA ESTRITA OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO:

Em relação as licitações públicas, todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Ademais, segundo art. 41 da Lei de Licitações, "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desse modo, resta claro que a administração avaliou com cautela toda a documentação juntada, opinando pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Pac. Engenharia Ltda.

É o que restará demonstrado a seguir:

II.2 – DOS CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE EDITALÍCOS:

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO :

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com efeito, no termos do art. 40, X da Lei de Licitações, o edital trará os critérios de aceitabilidade dos preços, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Nesse azimute, os itens 13.3.1 e 10.4 do Edital referencial ao Pregão Eletrônico epígrafado, estabelecem os critérios de inexecutabilidade das propostas, veja-se:

10.3.1. Considerar-se-á inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.

10.4. Consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODEVASF;
- Valor do orçamento estimado pela CODEVASF.

Na espécie, consoante tabela expositiva a seguir exposta, a proposta apresentada pela empresa PAC Engenharia não extrapolou o máximo previsto no edital licitatório, sendo, portanto, plenamente executável, veja-se:

PROPOSTAS APRESENTADAS

- 1º PAC ENGENHARIA LTDA 56,00
- 2º ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA 56,40
- 3º CONSTRUTORA COSTA R LTDA 59,90
- 4º SMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA 60,00
- 5º CONSTRUTORA HIDROS LTDA 60,50
- 6º CONSTRUTORA JT LTDA 62,00
- 7º MOBICON CONSTRUTORA LTDA 68,00
- 8º BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA 69,81
- 9º LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA 77,40

DADOS PARA CRITÉRIO DO ART. 48 DA LEI 8.666/93

1. Art. 48, II, § 1º, b) - Valor orçado pela Administração 77,3973
- 50% do Valor orçado pela Administração 38,6987

Soma dos Valores superiores a 50 % do Valor orçado pela Administração 570,0073

2. Art. 48, II, § 1º, a) - Média aritmética dos valores superiores a 50% do valor orçado pela Administração 63,3341
- Art. 48, II, § 2º - Menor Valor a que se refere os itens "a" e "b" 63,3341

3. Art. 48, II, § 1º - Parâmetro de Executabilidade da Proposta (70% do menor valor entre os obtidos em 1 e 2) 44,3339

4. Art. 48, II, § 2º - Parâmetro para exigência de Garantia Adicional (80% do menor valor entre os obtidos em 1 e 2) 50,6673

Nesse viés, como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Apenas para argumentar, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXECUTÁVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTIBILIDADE DA

PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Nem se o fosse, no caso além do respeito à higidez das condições editalícias, a proposta, em relação ao art. 48 da Lei de Licitação, também se mostra plenamente exequível, conforme se observa das tabelas acima.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, e, no caso, a empresa Pac Engenharia observou e respeitou, a Lei de Licitações e as exigências editalícias.

II.3 – FORMULAÇÃO DA PROPOSTA – RESPONSABILIDADE DA LICITANTE:

Impende destacar que a formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa. Neste sentido, releva reproduzir alerta do C. TCU ao asseverar que “a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alteração” (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).

Cumprе ressaltar, ainda, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros; em verdade, a administração opina se aceita ou não a proposta apresentada.

No caso em tela, a Recorrida detém vantagens operacionais que lhe permitem apresentar propostas mais vantajosas sem comprometer a execução da obra.

Em verdade, a Recorrente tenta a todo custo caracterizar uma inexequibilidade que não se sustenta.

Ademais, na eventualidade da administração condutora do certame se deparar com indícios de inexequibilidade, esta pode valer-se da faculdade de realizar diligências, nos termos assegurados pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Esta, aliás, é a previsão do item 10.5 do Edital, veja-se:

10.5. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.

A análise da ata do pregão em apreço demonstra, inclusive, ter sido esta a exata conduta da CODEVASF, que se valeu de sua prerrogativa legal para formular aos licitantes diversos esclarecimentos, incluindo-se a Recorrente, que não obstante as fartas informações prestadas e toda a cautela da Administração.

Esclarece-se que a CODEVASF, por meio das diligências e análises das propostas, objetivou garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; o que restou evidenciado do no presente caso.

A contrario sensu do que tenta fazer crer a Recorrente, a documentação colacionada pela empresa Pac Engenharia credencia esta empresa a assumir, de forma responsável e eficiente, os serviços licitados.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Em síntese, é o que se espera no presente caso.

III – REQUERIMENTO:

Ante o exposto, restou observado o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA.

É o que se requer.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Fechar